



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500260-22.2024.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante WESLEY VITOR DO CARMO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500260-22.2024.8.26.0435

Apelante: Wesley Victor do Carmo Leite

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Pedreira — 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Iohana Frizzarini Exposito

Voto nº 7943

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de porções variadas de entorpecentes. Depoimentos coesos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes e pela prática do delito durante o gozo de saída temporária. Incidência da agravante da reincidência. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 165/169, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Wesley Victor do Carmo Leite** à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06, indeferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu busca a absolvição com fundamento na ausência de provas para a condenação (fls. 193/200).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 203/205).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 213/217).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 103/104) que *“...no dia 26 de junho de 2024, por volta de 09h20min, na rua Antônio Scarpato, nº 284, Jardim Triunfo, nesta cidade e comarca de Pedreira/SP, WESLEY VICTOR DO CARMO LEITE (qualificado às fls. 38/46), trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 212 (duzentos e doze) eppendorfs de cocaína, 156 (cento e cinquenta e seis) porções de crack e 46 (quarenta e seis) porções de maconha em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação de substância entorpecente de fls.09 e laudo químico toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.*

Consoante apurado, guardas municipais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado no interior de uma garagem, manipulando entorpecentes transferindo as substâncias de uma mochila para um pote, momento em que, ao avistar a guarnição, WESLEY pegou os artefatos e empreendeu fuga pelos fundos do imóvel, pulando o muro de residências vizinhas.

Nesse instante, o guarda municipal Zanelato desembarcou do veículo, enquanto seu companheiro de farda deu a volta com a viatura até a rua José Rabetti, que faz fundo com o local, oportunidade em que a guarnição logrou êxito em abordá-lo e informou aos agentes de segurança o local onde dispensou a mochila e o pote.

Ao encontrarem os objetos, em seu interior havia a

quantia de R\$ 40,00 (quarenta) reais em notas diversas, além de 212 (duzentos e doze) eppendorfs de cocaína, 156 (cento e cinquenta e seis) porções análogas à de crack, além de 46 (quarenta e seis) porções de maconha.

Além disso, ao procederem a qualificação de WESLEY, a guarnição constatou que o denunciado estava em gozo de benefício processual de saída temporária, contudo, não retornou ao sistema penitenciário, razão pela qual foi conduzido ao distrito policial e preso em flagrante delito.

O intuito de mercancia e repasse de tóxicos a terceiros, por parte do denunciado, está evidenciado pelas circunstâncias em que ocorreu a abordagem, tentativa de fuga da abordagem, quantidade de drogas encontradas, forma de acondicionamento, quantia monetária junto com substâncias entorpecentes, não olvidando-se que o local já é conhecido dos meios de justiça pela intensa mercancia de drogas, bem como de que o réu é reincidente específico, uma vez que ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime (cf. certidão de fls. 38/46), estando evadido, até então, do sistema penitenciário após gozo do benefício de saída temporária.”

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08), laudo de constatação (fls. 09), exames químico-toxicológico positivos para 141,51g de maconha, 46,33g de cocaína e 41,17g de crack (fls. 91/93, 94/96 e 97/99) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o réu negou a comercialização e a posse das drogas, confessando que assumiria a administração do ponto de comercialização ilícita. Disse que “estava de *“saidinha” de Tremembé e não retornou devido a condições financeira da sua família, decidiu não retornar ao presídio. Que realizou por três dias*

serviço de servente de pedreiro, entretanto, ao ser descoberto que era um foragido, foi demitido. Hoje pela manhã decidiu que iria traficar para levantar um dinheiro, que ao chegar ao local dos fatos, ainda nem havia tido contato com a droga que iria traficar e receber R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia, para assumir a “biqueira” do horário compreendido das 06h00 as 14h00. Porém, assim que chegou ao local a Guarda Municipal chegou e no momento tentou correr, mas foi abordado na rua de cima. Que não trazia consigo nada de ilícito. Porém admite que iria assumir o ponto da venda das drogas, muito embora ainda não havia iniciado a venda. Que foi preso em Pedreira e permaneceu preso por aproximadamente cinco anos, e estaria de saída temporária. Que é usuário de maconha e cocaína” (fls. 12).

Em juízo, o réu alterou sua versão. Disse que sua namorada pediu que comprasse pães para tomarem café na residência de sua prima, que também é sua vizinha. Ao sair para realizar a tarefa, visualizou a guarda municipal abordando um indivíduo do outro lado da rua e, por ser foragido do sistema prisional, correu e pulou pelas casas dos fundos. Negou a propriedade dos entorpecentes e afirmou que a mochila com as drogas foi apresentada apenas no momento da detenção (mídia de fls. 162).

Na fase extrajudicial, os guardas municipais Marco Antonio Damião e Valdomiro Zanelato Junior relataram que “avistaram um indivíduo no interior da garagem de uma residência manipulando entorpecentes do interior de uma mochila para um pote. Que ao avistar a guarnição, tal indivíduo pegou a mochila e o pote e empreendeu fuga para os fundos do imóvel, pulando os muros das casas vizinhas. Que neste momento seu companheiro GM Zanelato desembargou da viatura, rumo a uma viela próxima ao imóvel, enquanto o declarante, na condução da viatura, se deslocou até a rua José Rabetti, fundo ao local dos fatos. Que abordaram o indivíduo, identificado como Wesley Vitor do Carmo Leite, que no momento já disse “perdi, perdi” SIC, informando em seguida onde teria dispensado a mochila e o pote. Que Wesley informou que estaria de

"saidinha" e que não havia retornado. Que no local informado por Wesley, localizaram a mochila em uma residência e o pote em outra ao lado. Que no interior do pote foi localizada a quantia de R\$40,00 em notas diversas, além de 212 eppendorfs de cocaína, 156 pedras de crack e 46 porções de maconha. Que parte da droga foi localizada no interior do pote e outra parte na mochila. Que deram voz de prisão a Wesley, conduzindo-o a esta Delegacia, bem como apresentando o dinheiro e os entorpecentes localizados" (fls. 10 e 11).

Em juízo, a testemunha Marco confirmou seu relato anterior, esclarecendo que durante patrulhamento, deparou-se com o portão da residência do réu aberto e visualizou o acusado passando o conteúdo de uma mochila, para um pote. Assim que o réu notou a presença da viatura, ele fugiu correndo, pulou o muro da residência e de outras casas, para conseguir acesso à rua paralela. Durante a fuga, ele dispensou os objetos nos quais estava mexendo ao ser avistado. Após sua detenção, ele indicou a localização da mochila, do pote, dinheiro e drogas e admitiu que estava traficando e que era foragido. Em resposta às perguntas, disse que o local era conhecido como um "ponto forte" de venda de drogas (mídia de fls. 162).

No mesmo sentido o depoimento de Valdomiro, em juízo, acrescentando que, após a fuga do réu, cortou caminho por uma viela ao lado da residência do acusado, enquanto seu parceiro o perseguiu com a viatura e conseguiu abordá-lo na rua de cima. Confirmou que o réu indicou a localização da mochila, drogas e demais objetos e informou que não retornou para o estabelecimento prisional, após obter o benefício da saída temporária (mídia de fls. 162).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal

de Justiça (grifei):

“(…) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

A informante Ana Julia, namorada do réu, relatou que ambos se preparavam para tomarem café na casa de sua prima, na residência vizinha, e pediu que ele saísse para comprar pães. Assim que o acusado deixou a residência, foi surpreendido pelos policiais e fugiu, assustado. Afirmou que o portão da residência estava fechado e que não há visibilidade do interior da residência, pela área externa (mídia de fls. 162).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os guardas municipais, sempre que ouvidos, relataram que durante patrulhamento por local conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o réu pelo portão da residência, transferindo o conteúdo de uma mochila para um pote. Ao perceber a viatura, o réu empreendeu fuga, pulando por outras casas e dispensou os objetos manuseados por ele, pelo caminho. Após abordá-lo, ele confessou a prática do tráfico de drogas e apontou onde estavam os objetos, tendo sido localizadas porções de *crack*, cocaína e maconha.

Friso que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Destaco, ainda, que o réu admitiu, na fase policial, a propriedade das drogas e que assumiria o ponto de venda de drogas, retratando-se, em juízo, oportunidade na qual afirmou que foi injustamente detido quando saiu de casa para comprar pães.

A variedade e a forma de acondicionamento das substâncias, além das circunstâncias da prisão – realizada após dispensa de parte das drogas durante fuga – não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que se configure.

A condição de usuário de entorpecentes, por si só, não o exime de responsabilidade pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, pois muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal, para sustentar o próprio vício.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, uma vez que

bem delineada a responsabilidade criminal do réu pelo tráfico, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, o que fica mantido, embora a fração empregada resultasse em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com fundamento na prática do delito durante o gozo de saída temporária e elevada quantidade e variedade de entorpecentes, o que se mostra adequado.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, no caso em que o acusado cumpria pena pela prática de outro crime, ainda que referida condenação seja considerada como agravante da reincidência (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O aumento da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, devendo ser fixada de forma fundamentada, com base em elementos idôneos. 2. "A valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior" (AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 3. Agravo

Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 743.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Na segunda etapa foi reconhecida a reincidência (Processo nº 1500133-89.2021.8.26.0435 - fls. 43/44) e a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Destaco que a fração empregada resultaria em 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, mantido como operado, ante a resignação ministerial.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o réu é reincidente, bem como foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e os antecedentes não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora